MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11829.720038/2012-27

Processo nº	11829.720038/2012-27
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-014.765 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	13 de março de 2024
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SOTREQ S.A. E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2009 a 30/06/2010

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido Recurso Especial que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 118, § 1º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência das multas por dano ao erário, cessão de nome, por falta de declaração da vinculação entre o exportador e o importador, e por falta de informação sobre a vinculação entre a importadora e as *tradings*, previstas, respectivamente, no Decreto-Lei nº 1.455/1976, na Lei nº 11.488/2007 e na Lei nº 10.833/2003, no valor total de R$ 142.223.071,65 (cento e quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e três mil, setenta e um reais e sessenta e cinco centavos). A exigência foi imposta à empresa epigrafada e aos diretores em atividade à época abrangida pelo procedimento fiscal.

Conforme relata a Fiscalização Federal, a autuada, empresa Sotreq, CNPJ 34.151.100/0001-30, incorporou a empresa de mesmo nome, Sotreq, CNPJ 61.064.689/0001-02 e, em lugar de dar baixa no seu CNPJ, permaneceu utilizando-o para realizar suas importações, ocultando desta forma, o real sujeito passivo das operações de importação.

A primeira decisão de primeira instância foi anulada por erro material. Na segunda decisão, a 12ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelos Srs. Carl Alfred Orberg – CPF - 666.141.558-49 presidente da autuada, e José Ricardo Martins Cordeiro - CPF 617.962.207-87, diretor financeiro e contábil, mantendo inalterados os créditos referentes às multas aplicadas.

Foram julgadas procedentes as impugnação apresentadas pelos demais responsáveis solidários: os Srs. Laércio Brazil Lenz César, Carl Vagn Orberg, Jorge Delaura Meyer Neto, Arthur Castilho, Renato Pimentel Freitas, Sybelle da Costa Oliveira Ban, Fernando Curado, Kathryn Orberg Beek e José Germano da Costa Silveira Filho, retirando-os, assim, do polo passivo da autuação.

Da decisão que excluiu as pessoas físicas, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorreu de ofício. As pessoas mantidas no polo passivo apresentaram recurso voluntário.

No julgamento de segunda instância, a Turma negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário. A decisão restou assim ementada.

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)
>
> Período de apuração: 30/06/2009 a 30/06/2010
>
> RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135, III DO CTN.
>
> O art. 135, III do CTN pressupõe, para a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas que tenha sido caracterizada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não é caso dos autos.
>
> INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ELEMENTOS LEVANTADOS PELO FISCO PARA FUNDAMENTAR A ACUSAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.
>
> O Princípio da Tipicidade exige, não só que as condutas tributáveis e as respectivas obrigações e sanções tributárias delas decorrentes, sejam prévia e exaustivamente tipificadas pela lei, mas que a tributabilidade e responsabilidade de uma conduta somente se deem quando ocorra sua exata adequação ao tipo legal, sendo incabível o emprego de analogia ou interpretação extensiva.
>
> MULTA POR CESSÃO DE NOME. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.488/2007
>
> Para a aplicação da multa por cessão de nome, exige-se que a operação de comércio exterior realizada com acobertamento do real interveniente ou beneficiário.
>
> FALTA DE DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA.
>
> Não configurada qualquer hipótese de "vinculação" prevista nos itens 4 e 5 do art. 15 do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, incabível a aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro prevista no art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003 c/c o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.
>
> FALTA DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA.
>
> Aplica-se multa prevista no art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003 c/c o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro

Original

> apropriado. Em obediência ao princípio da tipicidade, é necessário comprovar que houve omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação dessa natureza, bem como que a conduta tenha prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado.
>
> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN. AFASTAMENTO DO CARÁTER FRAUDULENTO.
>
> Afastada a caracterização do intuito de fraude que justificou a aplicação de multa qualificada, não pode remanescer a responsabilização tributária do administrador pelos atos praticados, a qual foi atribuída em razão do caráter fraudulento da conduta.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração acusando omissão quanto à culpa dos coobrigados na prática das infrações.

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que não houve a apreciação de dolo ou culpa, porque não houve demonstração dos atos praticados pelos responsáveis, sobre os quais poder-se-ia aferir a ocorrência de dolo ou culpa. Ou seja, o fundamento do acórdão precede a análise tida por omissa.

A Fazenda, então, apresentou recurso especial, no qual contesta a decisão quanto ***(i)*** à natureza do vício decorrente da imprecisão dos fatos atribuídos ao sujeito passivo por falta de provas; ***(ii)*** à nulidade da decisão de julgamento administrativo de primeira instância pela falta de análise de toda a documentação juntada pelo contribuinte; ***(iii)*** à aplicação da multa por cessão do nome para a realização de operações de comércio exterior; e ***(iv)*** à responsabilização solidária de pessoas físicas.

O despacho de admissibilidade (e-folhas 4.560 e segs.) negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Em sede de agravo (e-folhas 4.633 e segs.), foi dado seguimento ao recurso em relação à matéria *nulidade da Decisão de 1ª Instância pela falta de análise de toda a documentação juntada pelo contribuinte*.

A empresa Sotreq S.A., em conjunto com Arthur Castilho, Carl Vagn Orberg (de cujos), representado pelo espólio Carl Alfred Orberg Fernando Curado, Jorge Delaura Meyer Neto, José Germano da Costa Silveira Filho, Laércio Brazil Lenz Cesar, Renato Pimentel Freitas, Sybelle da Costa Oliveira Ban, José Ricardo Martins Cordeiro e Carl Alfred Orberg apresentaram contrarrazões (e-folhas 4.574 e segs) e pedem que não seja dado seguimento ao recurso especial. Arguem ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o recorrido e, ainda, que, uma vez que a decisão recorrida se assente em vários fundamentos autônomos, para ser admitido, o recurso deveria abranger todos eles – Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Afirmou-se também que o recurso especial da Fazenda é genérico, ofendendo o princípio da dialeticidade.

No mérito, pede-se que seja negado provimento ao recurso. Argumenta-se que não ocorreu a alegada insuficiência na descrição e comprovação dos fatos, razão para o pedido da recorrente de que seja declarada nulidade por vício formal. Também não vê motivos para que a decisão de primeira instância seja anulada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Original

Conforme conclui-se no Despacho de Admissibilidade que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a decisão recorrida nada discorreu a respeito de eventual nulidade da decisão de julgamento administrativo de primeira instância pela falta de análise de toda a documentação juntada pelo contribuinte.

Na decisão recorrida, houve discordância do entendimento da decisão da DRJ quando à valoração das provas apresentadas. Para esta, as provas apresentadas não foram suficientes, ao passo que na decisão de segunda instância, reanalisou-se a situação e o entendimento foi oposto. Vejamos o trecho da decisão recorrida colacionada pela Recorrente:

> Com relação às importações realizadas por intermédio da trading Cotia Vitória S.A, a recorrente esclarece que as mesmas foram realizadas na modalidade "por encomenda" e não "por conta e ordem", comprovada pelas notas fiscais de venda de mercadorias juntada na impugnação a fl. 2.453, sendo inaplicável a espécie as disposições da Instrução Normativa RFB nº 225/02, falecendo de sustentação jurídica o auto de infração também nesse ponto.
>
> **Contudo, tal prova foi ignorada pela DRJ** quando afirma que 'a autuada alegou apenas que fez os contratos, não citou que informou a vinculação entre as empresas previstas no artigo 2º. Não foram apresentadas provas. Dito isto entendo que a alegação da impugnante que satisfez as condições previstas no artigo 2º da IN SRF 225/2002 carecem de provas'" (destaques constantes do Agravo no Recurso Especial)

Portanto, é de se concluir que, na decisão recorrida, as provas foram valoradas de forma diversa e não se cogitou da nulidade da decisão da DRJ, não se corporificando a divergência a ser tratada nessa instância.

Ademais, o artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/1993 determina que a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade do ato praticado nem mandará repeti-lo ou suprir-lhe a falta quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Na decisão recorrida, o eventual vício encontrar-se-ia sanado com uma decisão favorável ao sujeito passivo prejudicado pela eventual nulidade, ao passo que, nos paradigmas decidiu-se por anular a decisão da DRJ porque comprometia o direito de ampla defesa do sujeito passivo ou em razão de supressão de instância.

A CSRF tem função uniformizadora da jurisprudência. Conforme determina o art. 118 do RICARF, cabe recurso especial contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, e o recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

Portanto, cabem embargos quando há decisões interpretando diversamente a legislação para fatos semelhantes. Não cabe uniformização de jurisprudência na valoração das provas e nem quando são aplicados princípios ou regras distintos. Ou seja, no presente caso, trata-se de decisões diversas com fundamentos jurídicos diversos, não cabendo o conhecimento do Recurso Especial.

Dessarte, não conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Original

Liziane Angelotti Meira

Original